SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2280088 - RS (2026/0224441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS - RS087400
		DIEGO NUNES - RS136185
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
INTERES.	:	LUCIANO RONCATO
INTERES.	:	DIONEIA SCHAFFER
INTERES.	:	GREICE HELEN RENNER GEHLEN

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO EMPRESARIAL. FURTO DE BENS. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em ação indenizatória de seguro empresarial, na qual o Tribunal de origem deu provimento à apelação da seguradora para julgar improcedente a demanda por ausência de cobertura securitária para “furto de bens”, diante de cláusula que delimita “Furto Coberto” à hipótese de destruição ou rompimento de obstáculo com vestígios materiais inequívocos.

2. A Corte estadual, com base na apólice e nas Condições Gerais, no Boletim de Ocorrência e em vídeos, concluiu que o ingresso no estabelecimento ocorreu sem esforço ou arrombamento, inexistindo vestígios inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculo; reconheceu redação clara e objetiva das cláusulas e conhecimento inequívoco das coberturas pela parte segurada; rejeitou embargos de declaração.

3. A decisão singular negou provimento ao apelo extremo por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ) e por independência entre as esferas cível e penal (art. 935 do CC). No agravo interno, a

Documento eletrônico VDA60313937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1999293e-c73e-441a-a5c4-e45fa9a68ee0

agravante sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos, violação a dispositivos do CDC e do CC e afasta a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, modificar a conclusão do acórdão estadual quanto ao não enquadramento do sinistro na cobertura contratada e à validade de cláusula limitativa, diante da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demanda interpretação das disposições contratuais e reexame de provas (apólice, Condições Gerais, Boletim de Ocorrência e vídeos), providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A alegação de “revaloração jurídica” não procede, porque a pretensão recursal busca afastar as conclusões quanto ao conteúdo e alcance da cláusula de cobertura, à inexistência de vestígios de rompimento de obstáculo e à suficiência das informações, o que caracteriza revisão da moldura fática e contratual, vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1999293e-c73e-441a-a5c4-e45fa9a68ee0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2280088 - RS (2026/0224441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS - RS087400
		DIEGO NUNES - RS136185
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
INTERES.	:	LUCIANO RONCATO
INTERES.	:	DIONEIA SCHAFFER
INTERES.	:	GREICE HELEN RENNER GEHLEN

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO EMPRESARIAL. FURTO DE BENS. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela parte agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em ação indenizatória de seguro empresarial, na qual o Tribunal de origem deu provimento à apelação da seguradora para julgar improcedente a demanda por ausência de cobertura securitária para “furto de bens”, diante de cláusula que delimita “Furto Coberto” à hipótese de destruição ou rompimento de obstáculo com vestígios materiais inequívocos.

2. A Corte estadual, com base na apólice e nas Condições Gerais, no Boletim de Ocorrência e em vídeos, concluiu que o ingresso no estabelecimento ocorreu sem esforço ou arrombamento, inexistindo vestígios inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculo; reconheceu redação clara e objetiva das cláusulas e conhecimento inequívoco das coberturas pela parte segurada; rejeitou embargos de declaração.

3. A decisão singular negou provimento ao apelo extremo por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ) e por independência entre as esferas cível e penal (art. 935 do CC). No agravo interno, a

Documento eletrônico VDA59760588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: 32f0577b-19a3-49be-b41d-c6fe0d85962b

agravante sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos, violação a dispositivos do CDC e do CC e afasta a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, modificar a conclusão do acórdão estadual quanto ao não enquadramento do sinistro na cobertura contratada e à validade de cláusula limitativa, diante da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demanda interpretação das disposições contratuais e reexame de provas (apólice, Condições Gerais, Boletim de Ocorrência e vídeos), providências vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A alegação de "revaloração jurídica" não procede, porque a pretensão recursal busca afastar as conclusões quanto ao conteúdo e alcance da cláusula de cobertura, à inexistência de vestígios de rompimento de obstáculo e à suficiência das informações, o que caracteriza revisão da moldura fática e contratual, vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 499-500, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO EMPRESARIAL. FURTO DE BENS. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pela seguradora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória ajuizada pela empresa autora, condenando a ré ao pagamento de indenização securitária no valor de R$ 92.481,76, referente a furto ocorrido no estabelecimento comercial da demandante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) licitude da negativa de cobertura securitária para o furto ocorrido no estabelecimento da autora; (iii) subsidiariamente, a impugnação ao valor da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal foi afastada, pois as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da sentença, sendo suficientes para delimitar o objeto do

Documento eletrônico VDA59760588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: 32f0577b-19a3-49be-b41d-c6fe0d85962b

> inconformismo e permitir seu exame. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se a empresa autora no conceito de consumidora final, à luz da teoria finalista aprofundada. 3. A apólice de seguro firmada pela autora indica cobertura para “Roubo e Furto de Bens”, com referência às Condições Gerais que definem “Furto Coberto” como aquele praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo, escalada ou destreza, com vestígios materiais inequívocos. 4. O furto ocorrido no estabelecimento da autora não se enquadra na definição contratual de “Furto Coberto”, pois, conforme o Boletim de Ocorrência e os vídeos anexados aos autos, o meliante entrou no imóvel sem esforço ou arrombamento. 5. As cláusulas das Condições Gerais do contrato de seguro empresarial estão redigidas de forma clara e objetiva, tendo a autora inequívoco conhecimento das coberturas contratadas e suas especificidades. 6. Ainda que a controvérsia seja apreciada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, não se retira a obrigação do consumidor de fazer prova mínima acerca do fato constitutivo do seu direito, qual seja, da ocorrência de sinistro coberto, ônus do qual não se desincumbiu. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso provido, por maioria, para julgar improcedente a demanda. 2. Inversão da sucumbência. Tese de julgamento: 1. É legítima a negativa de cobertura securitária quando o sinistro ocorrido (furto simples) não se enquadra na definição contratual de “Furto Coberto”, que exige destruição ou rompimento de obstáculo com vestígios inequívocos. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 760; CDC, art. 47; CPC, arts. 85, §2º, 1.010. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível, Nº 50029155220238210039, Quinta Câmara Cível, Relatora: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 26-03-2025.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 519, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 522-532, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 935 do Código Civil; arts. 6º, III, 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese: abusividade da cláusula que restringe a cobertura de furto ao furto qualificado com vestígios; violação ao dever de informação e ausência de destaque das cláusulas limitativas (art. 54, § 4º, do CDC); interpretação contratual pró-consumidor (art. 47 do CDC); e efeitos vinculantes da coisa julgada penal (art. 935 do CC) que teria reconhecido furto qualificado. Alega dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ, notadamente o REsp 1.293.006/SP, em que se reconheceu a abusividade de cláusula que limita a cobertura ao furto qualificado sem adequada informação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 539-550, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 551-555, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 567-573, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; b) a independência entre as esferas cível e penal (art. 935 do CC), não havendo vinculação do juízo cível à qualificação jurídica do fato na esfera criminal, à míngua de inexistência do fato ou negativa de autoria.

Documento eletrônico VDA59760588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: 32f0577b-19a3-49be-b41d-c6fe0d85962b

Daí o presente agravo interno (fls. 576-581, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta equívoco na aplicação das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e de controle de legalidade de cláusula contratual à luz do CDC; violação direta aos arts. 46, 47, 51, IV e XV, do CDC e 757 do Código Civil; e descabimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Impugnação às fls. 587-591, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a apólice firmada entre as partes previa cobertura para "Roubo e Furto de Bens", remetendo às Condições Gerais, nas quais se estabelecia o conceito de "Furto Coberto" como aquele praticado mediante destruição ou rompimento de obstáculo ou meio de proteção à subtração da coisa, deixando vestígios materiais inequívocos.

A Corte de origem, a partir do exame da apólice, das Condições Gerais, do Boletim de Ocorrência e dos vídeos juntados aos autos, concluiu que o evento ocorrido não se enquadrava na hipótese contratualmente coberta, uma vez que o ingresso do agente no estabelecimento ocorreu sem esforço ou arrombamento, inexistindo vestígios inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculo.

Registrou, ainda, que as cláusulas contratuais estavam redigidas de forma clara e objetiva e que a parte segurada tinha inequívoco conhecimento das coberturas contratadas e de suas especificidades.

A propósito, veja-se (fl. 494-497, e-STJ):

> Da Cobertura Securitária O cerne da controvérsia recursal reside na interpretação da cláusula que define a cobertura para o risco de furto de bens.
>
> [...]
>
> Deste modo, somente se obriga a seguradora aos riscos previamente estipulados. A apólice de seguro (evento 10, ANEXO2) firmada pela autora, documento principal que formaliza a contratação e que é de fácil acesso à segurada, indica a cobertura para "Roubo e Furto de Bens", com referência às Condições Gerais, a saber:
>
> [...]
>
> A seguradora apelante fundamenta sua recusa na definição de "Furto Coberto" constante do glossário das Condições Gerais da apólice (evento 1, OUT13 e evento 10, ANEXO3) que assim dispõe:
>
> [...]
>
> A apelante sustenta, ainda, que, conforme descrito no Boletim de Ocorrência (evento 1, BOC8) , o meliante entrou facilmente no imóvel sem esforço ou arrombamento, circunstâncias também, comprovada pelos vídeos anexos aos

Documento eletrônico VDA59760588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: 32f0577b-19a3-49be-b41d-c6fe0d85962b

autos. Logo, o evento não possui cobertura técnica, eis que não desmontado destruição ou rompimento de obstáculo. Veja-se abaixo:

[...]

Nesse passo, assiste razão à apelante.

Impende no aspecto salientar que a parte autora teve inequívoco conhecimento das coberturas contratadas e de sua especificidades, nos termos da apólice, inclusive, sobre a existência das Condições Gerais que fariam parte do instrumento. Além disso, a cobertura contratual - furto coberto - entendido como aquele em que há destruição ou rompimento de obstáculo ou meio de proteção à subtração da coisa e que deixe vestígios inequívocos de sua ocorrência, é de fácil compreensão.

[...]

Portanto, não se mostra possível enquadrar o fato ocorrido e descrito na inicial como sinistro coberto.

Assim, considerando que as cláusulas das Condições Gerais do contrato de seguro empresarial firmado entre as partes se encontram redigidas de forma clara e objetiva, tenho que legítima a negativa da seguradora demandada em pagar a indenização requerida pela autora.

Portanto, ainda que a controvérsia posta seja apreciada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, conforme realizado na sentença, não retira a obrigação de o consumidor fazer uma prova mínimo acerca do fato constitutivo do seu direito, qual seja, da ocorrência de sinistro coberto, ônus do qual não se desincumbiu.

De mais a mais, impende no aspecto salientar, em virtude da suscitada incidência do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, que a parte autora teve inequívoco conhecimento das coberturas contratadas e de suas especificidades, nos termos da apólice.

Logo, considerando que as cláusulas das Condições Gerais do contrato de seguro empresarial firmado entre as partes se encontram redigidas de forma clara e objetiva, tenho que legítima a negativa da seguradora demandada em pagar a indenização requerida pela autora.

No julgamento dos embargos de declaração pontuou (fls. 517-518, e-STJ):

Veja-se que o acórdão embargado não negou a ocorrência do fato (o furto) nem discutiu sua autoria. A decisão colegiada centrou-se em um aspecto distinto e autônomo: a interpretação de um contrato de seguro e a verificação do enquadramento do sinistro em uma das hipóteses de risco coberto.

O voto condutor foi explícito ao fundamentar que, nos termos da apólice, a cobertura para furto estava condicionada à existência de "vestígios materiais inequívocos" de destruição ou rompimento de obstáculo.

A conclusão do julgado foi a de que, com base nas provas dos autos cíveis, notadamente o Boletim de Ocorrência e os vídeos, tais vestígios não foram demonstrados.

A qualificação do crime na esfera penal não se confunde com o preenchimento dos requisitos específicos para a cobertura securitária, que são regidos pela autonomia privada e pelos termos da apólice.

A independência entre as esferas cível e criminal, expressa no próprio artigo 935 do Código Civil, autoriza que a mesma conduta receba qualificações jurídicas diversas, a depender do bem jurídico tutelado e do regime aplicável. Portanto, ao assentar a decisão na análise das cláusulas contratuais e na prova produzida neste processo, o acórdão não incorreu em omissão, mas apenas exerceu sua jurisdição nos limites da lide contratual, que não se subordina à tipificação penal do fato.

Documento eletrônico VDA59760588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: 32f0577b-19a3-49be-b41d-c6fe0d85962b

> Outrossim, verifica-se que o acórdão expressamente reconheceu a incidência do CDC à relação jurídica, inclusive sob a ótica da teoria finalista aprofundada. Contudo, a aplicação do microssistema consumerista não implica, automaticamente, a procedência do pedido do consumidor ou a nulidade de toda e qualquer cláusula restritiva.
>
> O voto condutor foi claro ao ponderar que, mesmo sob a égide do CDC, as cláusulas contratuais que definem os riscos cobertos são válidas, desde que redigidas de forma clara e não abusiva.
>
> O julgado assentou que a definição de "Furto Coberto" era de fácil compreensão e que a parte autora teve inequívoco conhecimento das coberturas contratadas, inclusive por meio da apólice que fazia referência expressa às Condições Gerais.
>
> O acórdão concluiu que não houve falha no dever de informação e que a limitação da cobertura a hipóteses específicas de furto é lícita no âmbito do contrato de seguro, conforme os artigos 757 e 760 do Código Civil.
>
> Não há contradição em reconhecer a relação de consumo e, ao mesmo tempo, concluir pela legitimidade de uma cláusula contratual clara e pela improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito.
>
> Da mesma forma, não há omissão quanto à regra de interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC). A aplicação de tal regra pressupõe a existência de ambiguidade ou dúvida razoável sobre o alcance de uma cláusula. No entendimento da maioria julgadora, a cláusula que define "Furto Coberto" não era ambígua, mas sim clara e objetiva ao exigir vestígios materiais inequívocos.

Desse modo, para modificar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o sinistro não se enquadrava na cobertura contratada e de que não havia abusividade na cláusula limitativa, seria indispensável proceder à interpretação das disposições contratuais e ao reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE EQUIPAMENTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. SINISTRO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE INFORMA O CONCEITO DE FURTO SIMPLES E QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil compreensão. 3. O Tribunal de Justiça concluiu pela validade da cláusula contratual que estipula a restrição da cobertura securitária nos casos de furto simples, porquanto redigida de forma precisa e clara. 4. A modificação do entendimento firmado no v. acórdão recorrido demandaria nova interpretação de cláusula contratual, que encontra óbice na Súmula 5/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.281.635/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. CLÁUSULA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO SUPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS

Documento eletrônico VDA59760588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: 32f0577b-19a3-49be-b41d-c6fe0d85962b

> CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante. 2. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/9/2019.). **3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que não existe qualquer abusividade na limitação da cobertura securitária. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1895229/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022) [grifou-se]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE DANOS CAUSADOS POR VÍCIO INTERNO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO AO MAIS RECENTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SOBRE O TEMA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGAMENTO. AUSÊNCIA. PLEITO COM EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração constituem modo de impugnação à decisão judicial de fundamentação vinculada, sendo cabíveis tão somente nos casos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, ausentes na espécie. Pretensão de efeitos infringentes imprópria, pois não demonstrado equívoco no julgamento que aplicou o entendimento fixado no REsp nº 1.804.965/SP, julgado pela Segunda Seção. **2. Insistência da embargante, pela terceira vez, em distinguishing e em incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1913324/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 21/02/2022) [grifou-se]

Também não prospera a alegação de que se estaria diante de mera "revaloração jurídica" dos fatos.

A pretensão recursal não parte de premissas fáticas incontroversas já estabelecidas pelo Tribunal de origem para, sobre elas, extrair consequência jurídica diversa. Ao contrário, busca afastar as conclusões alcançadas pela Corte estadual acerca do conteúdo e do alcance da cláusula de cobertura, bem como da existência ou não de vestígios de rompimento de obstáculo e da suficiência das informações prestadas à segurada.

Trata-se, portanto, de típica pretensão de revisão da moldura fática e contratual delineada pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

De igual modo, não merece acolhimento a alegação de ofensa aos arts. 46, 47, 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor e 757 do Código Civil, deduzida nas razões do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59760588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: 32f0577b-19a3-49be-b41d-c6fe0d85962b

Primeiramente, cumpre observar que parte desses dispositivos não foi indicada como violada nas razões do recurso especial. A tentativa de introduzir, apenas no agravo interno, novas teses de violação aos arts. 46, 51, IV e XV, do CDC e 757 do Código Civil configura indevida inovação recursal, não sendo possível ampliar, nessa fase, o objeto do recurso especial.

Quanto aos dispositivos efetivamente invocados no apelo extremo, a aplicação das normas consumeristas foi expressamente considerada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a natureza consumerista da relação jurídica, mas concluiu que tal circunstância não conduzia, automaticamente, à nulidade da cláusula limitativa de cobertura.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou expressamente que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a segurada deveria demonstrar a ocorrência de sinistro efetivamente coberto, tendo concluído que as condições contratuais eram claras e objetivas.

Não há, portanto, como afastar tal conclusão sem reexaminar o contrato e as provas produzidas nos autos.

A propósito, a aplicação do art. 47 do CDC não autoriza a alteração de cláusula contratual que, segundo as instâncias ordinárias, apresenta redação clara e objetiva. A regra de interpretação mais favorável ao consumidor incide diante de cláusula ambígua ou de dúvida razoável quanto ao seu alcance, situação que não foi reconhecida no caso concreto.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de origem esclareceu, no julgamento dos embargos de declaração, que a cláusula definidora de "Furto Coberto" foi considerada clara e objetiva, não havendo falha no dever de informação, bem como que a aplicação do CDC não implica, por si só, a nulidade de toda cláusula restritiva de cobertura.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:00
Código de Controle do Documento: 32f0577b-19a3-49be-b41d-c6fe0d85962b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.280.088 / RS

Número Registro: 2026/0224441-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50094758320218210005

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS - RS087400
	DIEGO NUNES - RS136185
RECORRIDO	: HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
INTERES.	: LUCIANO RONCATO
INTERES.	: DIONEIA SCHAFFER
INTERES.	: GREICE HELEN RENNER GEHLEN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS - RS087400
	DIEGO NUNES - RS136185
AGRAVADO	: HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
INTERES.	: LUCIANO RONCATO
INTERES.	: DIONEIA SCHAFFER
INTERES.	: GREICE HELEN RENNER GEHLEN

Documento eletrônico VDA60242344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:29
Código de Controle do Documento: 31aa3ca7-79f5-44c6-8b66-6055442e884f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:29
Código de Controle do Documento: 31aa3ca7-79f5-44c6-8b66-6055442e884f